



## PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO: A OBSERVAÇÃO COMO TÉCNICA SOB A PERSPECTIVA DOS DESAFIOS ÉTICOS

### *EMPIRICAL RESEARCH IN LAW: OBSERVATION AS A TECHNIQUE FROM THE PERSPECTIVE OF ETHICAL CHALLENGES*

**IGOR RODRIGUES SANTOS**

Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), São Cristóvão, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS). Advogado (OAB/SE). URL <https://orcid.org/0009-0009-5457-2040>

**MIRIAM COUTINHO DE FARIA ALVES**

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia (UFS). Professora do Mestrado em Direito (Prodir/UFS), São Cristóvão, Brasil. Pesquisadora-Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS). URL <https://orcid.org/0000-0003-1701-3652>

**ROSILENE NEVES DE OLIVEIRA SILVA**

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão, Brasil, com bolsa acadêmica concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós-graduada em Direito Processual pelo Instituto de Educação continuada da Universidade Católica de Minas Gerais (IEC/PUC MINAS). Pós-graduanda em Ciência Criminais pela Faculdade de Direito 08 de Julho (08 JULHO). Integrante do grupo de pesquisa "O Protagonismo Humano enquanto Direito Fundamental: Reflexos Sociais e Empresariais" (UFS/CNPq).

**TANISE ZAGO THOMASI**

Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão, Brasil. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Líder do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. Professora adjunta na mesma universidade atuando na graduação e pós-graduação stricto sensu. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito à saúde, principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito sanitário, bem como direito privado. URL <https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um panorama da pesquisa empírica em Direito a partir da identificação e da análise dos elementos que a constituem, de modo a inseri-la no bojo da pesquisa social com enfoque qualitativo, destacando a necessidade de adotar uma incontornável perspectiva crítica para assegurar a





relevância social dos resultados obtidos. Para atender a essa finalidade, a observação como técnica de coleta de dados serviu de base para ilustrar situações de pesquisa jurídica empírica, enfatizando a relevância dessa abordagem para entender os fenômenos sociais afeitos ao Direito e a necessidade de estabelecer o diálogo entre outras áreas do conhecimento. Além disso, foram pontuados alguns desafios enfrentados na pesquisa jurídica empírica, inclusive no âmbito das normas éticas vigentes relacionadas aos estudos com pessoas em matéria das ciências humanas e sociais. Como resultado, percebeu-se que a pesquisa empírica traz para o Direito importantes elementos para compreender situações que repercutem no campo jurídico, ensejando a construção de conhecimentos capazes de promover mudanças sociais. Para o desenvolvimento do trabalho, foram adotadas a revisão bibliográfica e a análise de disposições normativas.

**Palavras chaves:** pesquisa jurídica; abordagem empírica; observação; ética.

## ABSTRACT

The present paper aims to provide an overview of empirical research in Law by identifying and analyzing the elements that constitute it, positioning it within the framework of social research with a qualitative approach, and highlighting the need to adopt an inescapable critical perspective to ensure the social relevance of the results obtained. To achieve this objective, observation as a data collection technique was used as a basis to illustrate situations of empirical legal research, emphasizing the importance of this approach in understanding social phenomena related to Law and the need to establish a dialogue with other areas of knowledge. Additionally, several challenges faced in empirical legal research were pointed out, including those related to the current ethical standards governing studies involving people in the fields of human and social sciences. As a result, it was observed that empirical research provides important elements for understanding situations that impact the legal field, leading to the development of knowledge capable of promoting social change. For the development of this paper, a literature review and analysis of normative provisions were conducted.

**Keyboards:** legal research; empirical approach; observation; ethics.

## 1 INTRODUÇÃO

Pesquisar empiricamente o Direito significa recorrer a abordagens que permitem ao pesquisador aproximar-se dos fenômenos sociais com relevância jurídica à medida que eles se manifestam na realidade. Essa aproximação é o que proporcionará ao pesquisador um conhecimento mais amplo e profundo daquilo que constituirá seu objeto de pesquisa, ao passo que lhe dará a oportunidade de pensar para além da dogmática normativa relacionada apenas a teorias abstratas e preocupada mais em justificar hipóteses que verificar, na prática social, a evolução e as repercussões do Direito. O resultado disso será a construção de um saber crítico





que tanto apreende a realidade social, quanto poderá contribuir para sua transformação.

Dito isso, o objetivo do presente trabalho, que adota como metodologia a revisão bibliográfica e a análise de disposições normativas, é apresentar um panorama da pesquisa empírica em Direito, com ênfase em seu caráter de pesquisa social com abordagem qualitativa, e a partir da identificação e da análise dos elementos que a constituem. No desenvolvimento dessa tarefa, a observação como técnica de coleta de dados serve de pano de fundo sobre o qual serão apresentadas situações ilustrativas da utilização da pesquisa jurídica empírica para trabalhar questões relevantes para o Direito, bem como para destacar a importância da interdisciplinaridade.

Nesse sentido, inicialmente a pesquisa jurídica será identificada no âmbito da pesquisa social, momento em que também será sublinhado o caráter qualitativo comum a ambas. Além disso, será explicada a importância de tratar criticamente o objeto de estudo, principalmente para garantir a relevância social dos resultados obtidos e a capacidade deles de contribuir para a promoção de mudanças na sociedade. Em seguida, à pesquisa jurídica será inserido um conteúdo empírico, destacando o incontornável caráter interdisciplinar, que redefine as fronteiras entre as áreas do conhecimento e constitui um proveitoso diálogo, com a troca de experiências e técnicas, a exemplo da observação, cujas contribuições serão exemplificadas.

Por fim, serão apresentados alguns desafios da pesquisa jurídica empírica, inclusive daquela realizada em meios digitais, como também serão tecidas breves considerações sobre o regramento ético-normativo aplicável às pesquisas com pessoas no campo das ciências humanas e sociais, o que inclui a recente Lei n. 14.874/2024, que estabelece o marco legal para estudos envolvendo pessoas no Brasil, além de instituir o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com seres humanos.

## 2 PESQUISA SOCIAL CRÍTICA EM DIREITO

A experiência jurídica é complexa e resulta do processo dialético e dinâmico em sede do qual o fato e o valor correlacionam-se para dar origem à estrutura normativa. Essa afirmação tem como base as lições de Miguel Reale, jurista que decompôs os aspectos essenciais do Direito em três: um fático, porque o fenômeno





jurídico sempre terá um fato em coexistência com o direito; um axiológico, que dará significado ao fato e permitirá a preservação ou o atingimento de determinado objetivo; e um normativo, que constituirá o elemento de integração do fato ao valor (Reale, 2002). Outras correntes teóricas também se debruçam sobre os elementos que compõem o Direito, mas, para o propósito do presente trabalho, a mencionada formulação de Reale conceitua bem o fenômeno jurídico.

Sendo as próprias relações sociais bastante complexas, não seria possível conceber a experiência jurídica, e a ciência que se debruça sobre ela, senão na inteireza de sua complexidade. Eduardo Bittar descreve esse contexto ao afirmar que a ciência, especialmente a ciência jurídica, é uma prática social profundamente influenciada por ideologias. Ressalta que, ao lidar com o poder estabelecido, as normas do Estado, os imperativos de conduta, as estruturas institucionais, além das sanções e ordens que regulam e reprimem o comportamento humano na sociedade, a ciência jurídica carrega uma carga ideológica significativa (Bittar, 2016).

As novas concepções que são feitas sobre o Direito não devem se afastar da noção da complexidade das relações sociais, fator este que repele a compreensão da ciência jurídica apenas de maneira procedimental (Gustin, Dias e Nicácio, 2020). De acordo com Gustin, Dias e Nicácio, “a Ciência Jurídica contemporânea apela à razoabilidade, ao conhecimento crítico e à reconceituação do ato justo. Suas formas de produção do conhecimento são discursivas e seu conjunto de complexos argumentativos trabalha com a validade dos argumentos” (Gustin, Dias e Nicácio, 2020, p. 52). A inobservância dessas guias da pesquisa em Direito resultará, invariavelmente, na perda da relevância prática do conhecimento, bem como na incapacidade desta de proporcionar a emancipação de grupos sociais.

A maneira como a pesquisa jurídica se desenvolveu no Brasil, segundo Marcos Nobre, também constitui um ponto que merece destaque. Segundo ele, mesmo o Direito tendo sido a disciplina universitária mais antiga do país, costumava ser identificado com questões a serem superadas, como o pouco rigor científico. Esse cenário começou a mudar na década de 1990 com a aproximação de pesquisadores de outros campos do conhecimento, que viram no Direito, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 e a juridificação das relações sociais, um campo novo e interessante a ser explorado. Essa aproximação não afastou completamente a desconfiança dos cientistas sociais, por um lado, e a visão dos teóricos do direito que,



por outro lado, viam seus trabalhos como algo fora das ciências humanas (Nobre, 2003).

Com efeito, quando a pesquisa em Direito assume os contornos de estudo social, não se limita somente à tradução de números em elementos estatísticos para a descrição, exposição e análise de fenômenos quantificáveis, deverá adotar uma abordagem qualitativa, sobretudo porque esta é a forma mais adequada para se analisar e compreender o fenômeno social (Richardson, 1999).

Aliás, o enfoque qualitativo da pesquisa é marcado pelo “exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re)interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador” (Mezzoroba; Monteiro, 2009, p. 110).

Nesse sentido, a postura a ser adotada na pesquisa jurídica deve resgatar as características daquilo que as autoras chamam de “estudioso lúcido”, isto é, daquele que “ao mesmo tempo que se aproxima da essência de seu objeto de conhecimento, guarda um distanciamento crítico regulamentar, ou seja, preserva seu discernimento individual, sua capacidade de reflexão e julgamento” (Mezzoroba; Monteiro, 2009, p. 39).

De acordo com Chizzotti, uma abordagem qualitativa da pesquisa foge do padrão meramente experimental típico de estudos das ciências da natureza, quer porque considera as especificidades das ciências humanas e sociais, que se ocupam do comportamento humano, quer para enfrentar o risco de simplificação e generalização da adoção apenas de modelos experimentais (Chizzotti, 2000).

O autor também explica que “a abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e a subjetividade do sujeito” (Chizzotti, 2000, p. 79). Esse sujeito, por sua vez, pode assumir a postura de observador, tornando-se “parte integrante do processo de conhecimento e interpreta[r] fenômenos, atribuindo-lhes um significado. [Logo,] o objeto não é um dado inerte e neutro; está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações” (Chizzotti, 2000, p. 79).

Ao se propor a compreender o fenômeno social, sobretudo daquele que repercute no plano jurídico, o pesquisador deve adotar um ponto de vista crítico do seu objeto de estudo, de modo a não se limitar à atuação passiva e que justifica a ideologia dominante na sociedade. Nesse sentido, a lucidez com a qual o pesquisador deve orientar seu trabalho decorre do desenvolvimento do senso crítico e resulta do





amadurecimento intelectual do estudioso comprometido com a realização de estudos e da aplicação efetiva do conhecimento que é gerado (Mezzoroba; Monteiro, 2009).

Assumir uma perspectiva crítica na pesquisa jurídica, portanto, significará reconhecer a importância das reflexões sobre a realidade social na qual o Direito é (re)produzido. Para tanto, o crítico social deverá manter um distanciamento cuidadoso do objeto de sua pesquisa para não ficar refém dos mecanismos de dominação que imperam na realidade social estudada (Pinzani, 2012).

A postura crítica na pesquisa em Direito também deve considerar que, como ressaltado por Nobre, o próprio ensino jurídico costuma ser calcado na prática profissional em detrimento da elaboração teórica baseada na pesquisa científica, o que reforça a impressão de isolamento do Direito em relação às outras disciplinas das ciências humanas e sociais (Nobre, 2003). Nos programas de pós-graduação em Direito, por sua vez, os avanços operados no âmbito da pesquisa jurídica representam a renovação do processo de melhoramento das instituições sociais e políticas, algo que se reflete na eficácia do sistema de justiça, conforme observado por Fragale Filho e Veronese (2004). Contudo, esses os autores advertem que aqueles programas não devem apenas se voltar para a formação de docentes, porque ensino e pesquisa devem ser elementos complementares, estabelecendo-se um diálogo entre a reflexão e a prática (Fragale Filho; Veronese, 2004).

A perspectiva crítica da pesquisa como uma solução para problemas enfrentados pela pesquisa qualitativa é defendida por autores como Roberto Richardson. Aliás, por construir bases na lógica dialética, a pesquisa social crítica, na esteira do citado autor, também permitirá enxergar as especificidades históricas e a transitoriedade dos fenômenos, inclusive como forma de encontrar mudanças em seus conceitos e observar sua construção social (Richardson, 1999).

A título de ilustração, é importante destacar a crítica do direito desenhada por Warat, que oferece uma nova formulação epistemológica a partir da qual é desenvolvido um “questionamento social radical”, suscitando, ainda, a revisão de valores epistemológicos que embasam verdades jurídicas consagradas (Warat, 1982).

A epistemologia tradicional do direito, para Warat, limita os discursos científicos, de modo que o conhecimento produzido a partir deles é reduzido a conceitos. O discurso crítico, por outro lado, promove o deslocamento do controle conceitual para as significações, ao passo que o poder como um elemento para





explicar essas significações na sociedade. Tudo isso inaugura um saber crítico do direito que proporciona a análise daquilo que o autor chamou de “senso comum teórico dos juristas”, algo que é posto cotidianamente como o emprego do conhecimento científico traduzido em conceitos e impresso em manifestações comuns da práxis jurídica, resultando em um “emprego estratégico” de conceitos desvinculados do suporte teórico que os produziu (Warat, 1982).

Reduzir a pesquisa a uma abordagem apenas teórica para a produção de um conhecimento técnico-profissional desconsideraria a importância de observar os problemas práticos da realidade, tornando o trabalho, de acordo com Rodrigues e Grubba, somente uma procura de argumentos que sustentem e confirmem as hipóteses defendidas no estudo, porque sempre será necessário, nesse caso, confirmar e justificar a suposição considerada válida (Rodrigues; Grubba, 2023). Na pesquisa social crítica, por sua vez, a pretensão do pesquisador vai além da mera confirmação de hipóteses. Conforme é explicado por Richardson, o estudioso terá como objetivo aprofundar a compreensão de um fenômeno social e, por conta disso, não pode desconsiderar as constantes mudanças na sociedade e na sua compreensão do mundo (Richardson, 1999).

Nesse sentido, pode-se afirmar, com base em Chizzotti, que a pesquisa social em matéria jurídica é dotada de uma abordagem qualitativa que a capacita para desnudar, analisar e compreender a complexidade das relações humanas, ao passo que evidencia significados ignorados da vida social (Chizzotti, 2000). Tudo isso, aliás, é reforçado quando se recorre ao pensamento crítico, que compreende, conforme Warat, “as condições históricas de elaboração e os vários sentidos sociais dos hábitos teóricos aceitos como o discurso competente dos juristas” (Warat, 1982, p. 48).

Assim, percebe-se que os estudos sociais em Direito abrangem importantes instrumentos para investigar os contornos de fenômenos sociais que se manifestam na realidade experimentada, singular ou coletivamente, por indivíduos no meio social, principalmente para construir respostas para questões elaboradas na teoria e na prática jurídicas. Desse modo, o recurso a técnicas adequadas de coleta de dados próprias de pesquisas sociais, a exemplo da observação, aprofunda e qualifica as investigações no âmbito do Direito.

### 3 CONTRIBUIÇÕES DA OBSERVAÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA





A pesquisa jurídica pode ser concebida a partir de diferentes perspectivas. Rodrigues e Grubba, por exemplo, elencam três enfoques: o teórico, centrado na norma e voltado à sua explicação; um segundo relativo à pesquisa aplicada, que almeja à concepção de “soluções inovadoras para os problemas jurídicos já existentes e de respostas adequadas para os novos problemas jurídicos”; e, por último, o empírico, dedicada à análise de questões relacionadas à efetividade do ordenamento jurídico no mundo real (Rodrigues; Grubba, 2023, p. 112).

Sobre esse enfoque empírico da pesquisa em direito, Porto e Ávila esclarecem que a coleta de dados através da observação ou da experiência constitui uma de suas premissas básicas, haja vista que, segundo os autores, tal atividade possibilita a realização das inferências necessárias para tentar explicar o que levou à obtenção dos resultados alcançados (Porto; Ávila, 2022).

Atentos a tais resultados, cotejados com as hipóteses previamente formuladas, os autores esclarecem que embora seja atribuída às pesquisas empíricas algum grau de incerteza, essa condição apenas reforça a legitimidade da investigação, de modo que o pesquisador será estimulado a situar a indefinição, ao mesmo tempo em que se vale daquilo que já é conhecido para delimitar o que é desconhecido (Porto; Ávila, 2022, p. 119-120).

De acordo com Bittar, na investigação empírica as técnicas adotadas pelo pesquisador permitirão que ele chegue a conclusões científicas mediante a análise do fenômeno em suas especificidades e manifestações concretas (Bittar, 2016). Para tanto, o pesquisador deve adotar uma postura proativa, buscar conhecer a realidade daquilo que constitui o objeto da pesquisa e dedicar-se à descrição e à compreensão da realidade do fenômeno apreciado.

Para Hilbert Pinto e Tanise Thomasi, a pesquisa jurídica empírica proporciona ao pesquisador compreender o fenômeno estudado de forma mais íntegra, porque através dela, ao contrário de estudos apenas teóricos e bibliográficos, o investigador “obterá um quadro muito mais coeso acerca do problema avaliado, sendo possível depreender soluções mais adequadas e proveitosas”. Isso evidencia o potencial de a pesquisa empírica ultrapassar as barreiras da dogmática jurídica e proporcionar a elaboração de um estudo com mais aplicação prática e social (Pinto; Thomasi, 2021, p. 166).

Na construção do conhecimento empírico, a relevância do trabalho de campo, sobretudo por garantir ao pesquisador um contato mais próximo com a realidade sobre





a qual sua investigação se baseia, permitindo-lhe interagir com os atores envolvidos naquela realidade, como pontuam Minayo, Deslandes e Gomes. Os autores ressaltam, porém, que nenhum trabalho de campo é neutro, pois são os pesquisadores quem elegem a forma de realiza-lo, selecionam os fatos apreendidos para a pesquisa e podem interagir com os pesquisados (Minayo; Deslandes; Gomes, 2010).

A proximidade do pesquisador com os fenômenos sociais que repercutem no, ou de outro modo interessam ao, Direito exige o estabelecimento do diálogo com outros campos do saber. Conforme ensina Hilton Japiassu, a interdisciplinaridade suscitará críticas às fronteiras das disciplinas, cujo confronto dialético ensejará um denominador comum capaz de promover a renovação da metodologia das ciências humanas e das sociais (Japiassu, 1976).

Fundada na interdisciplinaridade, a pesquisa poderá, segundo Thiesen, “superar a fragmentação das ciências e dos conhecimentos produzidos por elas e onde simultaneamente se exprime a resistência sobre um saber parcelado”. Além disso, um estudo interdisciplinar, de acordo com o autor, estimulará a crença “no diálogo, na problematização, na atitude crítica e reflexiva, enfim, numa visão articuladora que rompe com o pensamento disciplinar, parcelado, hierárquico, fragmentado, dicotomizado e dogmatizado que marcou por muito tempo a concepção cartesiana de mundo” (Thiesen, 2008, p. 547-553).

Ao incorporar métodos sociológicos na pesquisa jurídica, por exemplo, o jurista pesquisador não se limitará a fazer interpretações da norma ou a emitir juízos de valor sobre o direito vigente, mas “adota[rá] uma perspectiva de observador, examinando a aplicação e os efeitos sociais do sistema jurídico” (Sabadell, 2013 p. 156).

Desse modo, o jurista pesquisador não restringirá o alcance de seu trabalho à dogmática abstrata, mas conseguirá analisar como a aplicação das normas jurídicas repercutem na sociedade e como a atuação dos grupos sociais contribuem para a elaboração de novas normas, modificação do ordenamento vigente, percepção do sentido de justiça ou mesmo demonstração da eficácia das regras em vigor.

A Antropologia também auxiliará muito a pesquisa jurídica empírica. Lima e Baptista ensinam que é necessário repensar o Direito de modo a desprendê-lo um pouco do campo meramente dogmático e perceber que as resposta prontas com as quais a ciência jurídica está acostumada podem não ser as mais adequadas para



atender aos anseios da sociedade, principalmente quando se considera a dinâmica dos problemas sociais cotidianos (Lima; Baptista, 2018).

Se as respostas dadas pela Justiça não satisfazem os desejos dos jurisdicionados, haverá, segundo os autores, um nítido desalinhamento que enfraquece a credibilidade e a legitimidade do Judiciário. Esse descompasso, segundo os autos, não costuma ser analisados em pesquisas jurídicas, sendo que o método empírico de pesquisa emprestado pela Antropologia ao Direito pode solucionar o problema com essa carência de estudos (Lima; Baptista, 2018).

Dessa perspectiva, os autores encurtam a distância entre o direito e a prática, sob a ótica da perspectiva empírica, ao entender que o Direito que habita os nossos ideais está distante do Direito praticado. Observar a realidade fática, na ótica do método das ciências humanas e sociais, pode fazer emergir o que se deve evoluir para aproximar esses caminhos dissonantes. Um novo olhar pode, segundo Lima; Baptista, transbordar em novas práticas e medidas que exerçam um papel transformador nos Tribunais e na sociedade (Lima; Baptista, 2018, p.27).

A essencialidade do enfoque interdisciplinar da pesquisa jurídica empírica é bem ilustrada pela observação enquanto técnica de coleta de dados. De acordo com Chizzotti, uma observação direta desenvolvida a partir de abordagens qualitativas proporciona a análise de complexidades, contradições, imprevisibilidades e originalidades dos fenômenos estudados, dando azo à apreensão de particularidades de sujeitos, bem como de suas relações interpessoais e sociais (Chizzotti, 2000, p. 90-91).

As pessoas tendem a ser seletivas naquilo que veem, pois, ante as influências exercidas por condições pessoais e culturais dos indivíduos, o que cada um enxerga costuma privilegiar apenas parte da realidade, ignorando outras (Lüdke; André, 2012). Por isso a importância, segundo as autoras, de controlar e sistematizar a observação por meio de um planejamento cuidadoso e do rigor na preparação do observador a fim de conferir validade e fidedignidade à investigação que se pretende realizar através daquela técnica.

Vale ressaltar que “a observação é uma técnica de coleta de dados para conseguir informações utilizando os sentidos na obtenção de determinados aspectos da realidade. Não consiste apenas em ver e ouvir, mas também em examinar fatos ou fenômenos que se deseja estudar” (Lakatos; Marconi, 2007, p. 275).



Por meio da observação o pesquisador poderá identificar questões ignoradas pelos indivíduos observados, a despeito de se consubstanciarem em orientações de seus comportamentos (Lakatos; Marconi, 2007). Todavia, aqui é importante a advertência de Chizzotti quando diz que uma observação direta “exige [...] cuidados e um registro adequado para garantir a fiabilidade e pertinência dos dados e para eliminar impressões meramente emotivas, deformações subjetivas e interpretações fluidas, sem dados comprobatórios” (Chizzotti, 2000, p. 91).

Como técnica da pesquisa social empírica, a observação não é realizada através da mera contemplação passiva de um determinado objeto (Rodrigues; Grubba, 2023). Para que tenha caráter científico, é preciso que haja sistematização, planejamento e controle da objetividade (Queiroz; Vall; Souza; Vieira, 2007).

A título de ilustração, é importante trazer duas perspectivas metodológicas para o estudo do Direito apresentadas por João Andrade Neto: a do participante e a do observador. Na primeira, o Direito é abordado do ponto de vista interno, examinado consoante a lógica interna do sistema jurídico. Na perspectiva do observador, ou do ponto de vista externo, os fenômenos jurídicos são analisados de maneira mais ampla, de modo que seja possível enxergá-los de fora do Direito para falar sobre ele. O observador analisará o fenômeno jurídico sob a ótica da verdade ou da falsidade, enquanto que o participante o fará segundo critérios de validade que variam de acordo com o sistema jurídico e a opinião de cada intérprete (Andrade Neto, 2016).

A separação das perspectivas de observador e participantes determina que os resultados obtidos a partir da primeira sejam traduzidos antes de adentrar à seara da segunda (Andrade Neto, 2016). Em outras palavras, impede que premissas puramente empíricas ou argumentos puramente descritivos sejam convertidos automaticamente em conclusões normativas. Além disso, na perspectiva do observador apenas é possível formular argumentos explicativos, enquanto que na do participante pode-se desenvolver argumentos justificativos.

As classificações apresentadas por Andrade Neto (2016) são extremamente relevantes para a pesquisa jurídica, embora se voltem mais à interpretação do Direito que à coleta de dados propriamente dita. Como técnica para coletar dados, a observação recebe outras categorizações para os estudos empíricos, sendo importante pontuar neste trabalho a observação participante e a não participante.

Começando pela observação não participante, nela “o investigador não toma parte nos conhecimentos objeto de estudo como se fosse membro do grupo





observado, mas apenas atua como espectador atento” (Richardson, 1999, p. 260). Sobre essa forma de observação, Sabadell ensina que o pesquisador contará com mais objetividade no seu trabalho, apesar de restringir o acesso à situação pesquisada (Sabadell, 2016). De acordo com a autora, o pesquisador é uma figura externa e silenciosa, que não se envolve, observa sem experimentar os problemas e conflitos.

A observação participante, por sua vez, parte da premissa segundo a qual o pesquisador deve “relativizar o espaço social de onde provém, aprendendo a se colocar no lugar do outro” (Minayo; Deslandes, 2010, p. 70). Nela, o pesquisador deverá se colocar em par de igualdade com os membros do grupo ou da comunidade sobre os quais o fenômeno social analisado se manifesta ou decorre. Aqui, “o observador participante tem mais condições de compreender os hábitos, atitudes, relações pessoais e características da vida diária da comunidade do que o observador não participante” (Richardson, 1999, 261).

É possível, a partir do trabalho de Baptista, fazer um paralelo com a Antropologia para dizer que, se nessa área do conhecimento a observação participante serve para desenvolver familiaridade com o que é exótico, no Direito transforma-se em exótico o que é familiar ao jurista (Baptista, 2017). Isso porque, ao contrário do que ocorre na Antropologia, no Direito o jurista-pesquisador é um nativo do grupo, sendo impossível, por isso, não se misturar com os outros nativos. Logo, segundo a autora, a tarefa de se distanciar do objeto de pesquisa pode ser um enorme desafio para o pesquisador que busca investigar, através daquela técnica de pesquisa, a realidade na qual também está inserido.

Ainda a partir da Antropologia, agora com Gilberto Velho, que se obtêm outras considerações importantes acerca da observação na pesquisa jurídica. O referido antropólogo aprofunda a questão do “familiar”, isto é, daquele indivíduo, grupo ou realidade social com a qual o pesquisador compartilha o mesmo espaço e o mesmo tempo (Velho, 1978).

Por exemplo, para um pesquisador que também é advogado, seria familiar a realidade da prática forense em fóruns, estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, unidade policiais, departamentos administrativos etc., bem como haveria um contato direto com a práxis jurídica e as manifestações do senso comum teórico dos juristas, tal qual elaborado por Warat (1982). Segundo Velho, entretanto, não é porque o pesquisador vê e encontra algo familiar que necessariamente o conhece; o grau de familiaridade varia e, por isso, deve ser relativizado e refletido,





sendo que a paisagem social com a qual ele está acostumado também compreende relações subjacentes e desconhecidas (Velho, 1978).

Vale ressaltar que “a ‘realidade’ (familiar ou exótica) sempre é filtrada por um determinado ponto de vista do observador, ela é percebida de maneira diferenciada [...] [o que denota] a necessidade de percebê-lo [o rigor científico] enquanto objetividade relativa, mais ou menos ideológica e sempre interpretativa” (Velho, 1978, p. 42-43).

Para Velho, o estudo com algo familiar – o que inclui, reitere-se, a pesquisa jurídica empírica realizada por um profissional do Direito nos ambientes da prática forense e/ou com as formulações decorrentes do senso comum teórico dos juristas – se refere a interpretações que, embora tecidas sob dados “verdadeiros” e “objetivos”, provêm da subjetividade do pesquisador (Velho, 1978). Esse estudo, por outro lado, estará sujeito a questionamentos e revisões, pois outros pesquisadores também podem se debruçar sobre aqueles elementos familiares, oferecendo outras interpretações, as quais também podem concorrer com interpretações produzidas por estudiosos de outras áreas do conhecimento e até por pessoas que não elaboram cientificamente suas manifestações

Alguns trabalhos jurídicos também podem aliar a observação à etnografia, convidando o jurista-pesquisador a deixar o escritório, o gabinete ou a sala de trabalho para ir ao campo manter contato direto com os grupos ou a comunidade objetos de estudo, os quais serão havidos simplesmente como o “outro”, como indivíduos diferentes do pesquisador (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Diversos processos e dinâmicas de atores e instituições jurídicas têm sido amplamente investigados, incluindo varas judiciais, tribunais do júri, delegacias especializadas, unidades prisionais e socioeducativas, cartórios judiciais, mecanismos de resolução alternativa de conflitos, juizados especiais, decisões judiciais e debates parlamentares, entre outros. Essas abordagens analíticas buscam examinar os objetos de estudo, questionando noções estabelecidas, lógicas dominantes e verdades consagradas no campo jurídico. Esse exercício metodológico contribui, adicionalmente, para a criação de condições favoráveis à reflexão crítica e ao aprimoramento das estruturas e dinâmicas institucionais, permitindo o aperfeiçoamento dos processos e práticas no âmbito jurídico (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).



Valendo-se daqueles métodos, Ilan de Souza debruçou-se sobre a *uberização*, buscando verificar a existência da subordinação na relação jurídica entre a empresa Uber e os motorista vinculados ao seu aplicativo, o que o permitiu ao pesquisador compreender o fenômeno como uma verdadeira relação de emprego (Souza, 2023). A etnografia, segundo o autor, abrangeu uma forma ampla de observação participante, criando o compromisso do estudioso em trabalhar junto ao grupo social que pesquisava, estabelecendo o contato intersubjetivo entre o próprio pesquisador e seu objeto de estudo e, conseqüentemente, formando o diálogo (Souza, 2023).

A pesquisa desenvolvida por Ilan de Souza estabeleceu, como ele mesmo assumiu, uma verdadeira relação de conhecimento capaz de transformar o jurista enquanto pesquisador, aproximando-o de fenômenos contemporâneos para verificar seu enquadramento legal (Souza, 2023).

A participação observante empreendida por Ilan de Souza "tentou promover a descrição de rotinas profissionais que caracterizam a subordinação" do motorista com o aplicativo de viagens (Souza, 2023, p. 111). Em outras palavras, o pesquisador encarnou o papel dos sujeitos que observava e analisava, integrou-se ao grupo, experimentou as experiências cotidianas deles, estabeleceu interações com membros do mesmo grupo e com membros de outras categorias profissionais de convívio diário, para analisar se a situação observada satisfaria os elementos caracterizadores da relação de emprego segundo a legislação brasileira, tendo foco na subordinação jurídica.

Outro importante trabalho deve ser mencionado. Trata-se do estudo desenvolvido pela advogada e pesquisadora Bárbara Baptista, que possui trajetória nas pesquisas empíricas em Direito e oportunamente compartilhou suas experiências perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Baptista, 2017). Nelas, a jurista dava lugar à antropóloga que percorria cartórios e salas de audiência e de julgamento nos quais, embora já tivesse frequentado no desempenho de sua atividade jurídica, imaginava ser a primeira vez que tinha algum contato. O objetivo da pesquisadora era "entender as diferentes percepções do campo, sendo uma observadora participante tanto com conhecidos, como com desconhecidos" (Baptista, 2017, p. 104).

Pesquisar no mesmo local onde também exerce cotidianamente seu ofício foi um grande desafio para Baptista, que frequentemente se via, e aos sujeitos observados, em uma situação de ambigüidade (Baptista, 2017). A saída para tudo isso foi exercitar o distanciamento e a objetividade, reconhecendo que juízos de valor





pessoais não interessam para o trabalho e que, diferentemente de um processo judicial, a pesquisa jurídica não é uma busca incessante de elementos para provar um ponto.

Conclui a pesquisadora que apesar de suas imperfeições, o método da observação participante possui uma vantagem que o torna satisfatório. O pesquisador tem a possibilidade de tentar enxergar além dos bastidores, ultrapassar as aparências da ritualística que impera nas práticas e discursos jurídicos e acessar saberes, sentidos e representações implícitos e invisibilizados pelo discurso dogmático (Baptista, 2017, p.112).

Diante de tudo isso, é certo que a pesquisa empírica em direito, e principalmente a que se vale da observação para a coleta de dados, enfrentará grandes obstáculos, como contornar a mentalidade dogmático-normativa do Direito, que costuma conduzir o pensamento à abstração das normas e à lógica de confronto processual voltada apenas à comprovação de hipóteses. Além disso, deverá lidar com a falta de valorização das pesquisas jurídicas de campo e com o rigoroso preparo exigido do pesquisador, principalmente para não se confundir com as pessoas observadas, nem tecer juízos de valor pessoais. Desse modo, o trabalho comprometido do pesquisador certamente proporcionará um estudo aprofundado de determinado problema ou situação, permitindo a crítica e a proposição de importantes soluções práticas.

## 4 DESAFIOS NO REGRAMENTO ÉTICO DA PESQUISA EMPÍRICA

O recurso à observação – mantendo ainda esse exemplo de método nas pesquisas em ciências humanas e sociais – pode trazer inúmeras vantagens para o pesquisador. A maior delas é a percepção e captura dos fatos diretamente pelo estudioso, sem intermediários, reduzindo a subjetividade da pesquisa, como apontado por Gil (2008). Esse contato próximo do pesquisador com os fenômenos estudados coloca-o no local da sua ocorrência, proporcionando uma experiência direta (Lüdke; André, 2012).

Aliás, conforme o pesquisador chega mais perto dos sujeitos observados, ele consegue acompanhar “as experiências diárias dos sujeitos, pode tentar apreender a sua visão de mundo, isto é, o significado que eles atribuem à realidade que os cerca





e às suas próprias ações” (Lüdke; André, 2012, p. 26). Tudo isso garante a ampliação da visão do pesquisador acerca do seu objeto de estudo e, por conseguinte, fornece maiores subsídios para a descrição e compreensão dos fenômenos, permitindo não apenas a sua exposição, mas também o desenvolvimento de análises críticas e formulação de propostas de práticas concretas de enfrentamento dos problemas vislumbrados.

Nos exemplos apresentados no tópico anterior, foi possível perceber que observação exige muito preparo do pesquisador. Para que o objetivo geral da pesquisa seja atingido, o rigor com o qual a coleta de dados deve contar requer do pesquisador-observador, sobretudo do participante, algumas habilidades e competências, como a capacidade de estabelecer relações de confiança entre os sujeitos e de desenvolver familiaridade com o objeto da pesquisa, a necessidade de elaborar planos de trabalho para a observação e o registro de dados, o relacionamento dos conceitos e teorias científicas àquilo que foi coletado (Queiroz; Vall; Souza; Vieira, 2007).

Os desafios, no entanto, não se restringem somente às pesquisas realizadas em ambientes físicos. Nos espaços digitais, o jurista-pesquisador encontrará outros aspectos da realidade social. Poderá, por exemplo, se colocar na posição de observador não participante para acompanhar o debate público em redes sociais acerca de uma proposta de lei discutida no Legislativo ou promulgada pelo Executivo, bem como a repercussão do julgamento de uma demanda importante pelo Judiciário. Para tanto, o pesquisador pode recorrer desde à análise de tendências nas redes sociais por meio de sistemas de monitoramento, até a seleção, com critérios claros e pré-definidos, de perfis que entraram no debate.

Nesses casos, Matos e Ribeiro esclarecem naqueles ambientes digitais, o dinamismo, a velocidade e a proporção com os quais os fenômenos observados se desenvolvem recomenda a análise das particularidades de tais espaços, bem como dos recursos oferecidos pela própria plataforma (Matos; Ribeiro, 2022). Desse modo, o registro dos fenômenos por meio de diários de campo nos quais o pesquisador discorrerá sobre o método de observação adotado, descrevendo procedimentos e estratégias e, se possível, apontando o que pode ser melhorado, é fundamental para conferir segurança na organização de ideias, questões e inquietações decorrentes da coleta de dados.



Vale ressaltar que o recurso a tecnologias da informação pode tornar a observação participante em não participante, possibilitando que o pesquisador veja e reveja os fenômenos que se propôs a observar a fim de extrair elementos que viabilizam sua compreensão, como constatado por Márcio Marietto (2018).

Com efeito, o desenvolvimento ético da pesquisa empírica em sede das ciências humanas e sociais, como no caso do Direito, deve observar disposições normativas éticas. O cuidado com o estabelecimento de padrões éticos mínimos nas pesquisas com seres humanos decorre do fato de o objeto dessas investigações versar sobre as experiências humanas, pois, têm o potencial de remexer a vida e a intimidade das pessoas a elas submetidas (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Os pesquisadores das ciências humanas e sociais enfrentam dificuldades no processo de avaliação ético dos seus projetos de pesquisa, os quais devem observar, no Brasil, a normativa estabelecida pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS – e enfrentar a análise do Sistema CEP/Conep (Comitê de Ética em Pesquisa/ Comissão Nacional de Ética em Pesquisa), como destacado por Nicácio (2023). O autor lembra que em 1996, o CNS disciplinou a pesquisa envolvendo seres humanos independente da área na qual era desenvolvida, aglutinando em um mesmo regulamento disposições aplicáveis a todo tipo de pesquisa com pessoas. Ele destaca ainda que em 2012, com a criação da Plataforma Brasil, a submissão dos projetos de pesquisa se tornou centralizada, sendo que o processo de avaliação das ciências humanas e sociais continuou a enfrentar os problemas decorrentes de estar submetido a uma estrutura criada para pesquisas biomédicas.

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução n. 510 para dispor sobre o regramento específico aplicável às “pesquisas em ciências humanas e sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana” (Brasil, 2016, art. 1º, *caput*). Dentre os princípios éticos para aquelas pesquisas, a resolução elenca desde o “reconhecimento da liberdade e autonomia de todos os envolvidos no processo de pesquisa” até as garantias de prestação, aos participantes, de esclarecimentos sobre a pesquisa para a tomada de seu consentimento e de confidencialidade das informações obtidas, preservando-se a identidade dos envolvidos (Brasil, 2016, Cap. II, art. 3º, inc. I, VI e VII).





A referida Resolução n. 510, do Conselho Nacional de Saúde, também prescreve que o direito à informação dos participantes das pesquisas sempre deve ser preservado, sobretudo para garantir a lisura do processo de consentimento e de assentimento livres e esclarecidos, definidos pela norma como “anuência do participante da pesquisa ou de seu representante legal, livre de simulação, fraude, erro ou intimidação, após esclarecimento sobre a natureza da pesquisa, sua justificativa, seus objetivos, métodos, potenciais benefícios e riscos” (Brasil, 2016, Cap. II, art. 2º, inciso V).

Vale ressaltar que o consentimento e o assentimento serão registrados quando isso puder submeter os dados ou a privacidade do participante, ou a relação dele com o pesquisador, a riscos substanciais, devidamente justificados ao competente conselho de ética (Brasil, 2016, Cap. III, arts 4º a 9º, inciso I; Seq. I e II, arts. 14, 15 e 16). Além disso, a obtenção ou o registro do consentimento e do assentimento podem ser feitos em qualquer fase da execução da pesquisa, o que atende às peculiaridades dos estudos nas áreas do conhecimento em questão.

Aliás, outra particularidade atendida pela norma é a possibilidade de obter a autorização para a pesquisa diretamente com a autoridade líder ou coletiva nas comunidades cuja configuração reconheça alguma dessas figuras como a competente para a tomada de decisão sobre o indivíduo particular, que, se possível e necessário, também poderá se manifestar (Brasil, 2016, Cap. III, Seq. I, art. 13).

Em 29 de maio de 2024, foi publicada a Lei n. 14.874, que instituiu o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, e estabeleceu normas voltadas para a proteção do participante da pesquisa e para a responsabilidade do pesquisador. O Projeto de Lei do Senado n. 200, de 2015, que deu origem à referida lei, tratava apenas da pesquisa clínica em seres humanos e tinha como justificativa, dentre outros argumentos, a ausência de disciplina legal sobre a matéria. O projeto não se ocupava, inicialmente, em estabelecer um regramento específico para as pesquisas com seres humanos no âmbito das ciências humanas e sociais (Brasil, 2015).

Após ser aprovado no Senado Federal e encaminhado para a Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei, agora com o n. 7.082/2017, foi modificado, sendo incluindo, dentre outros, um artigo prevendo a extensão das normas previstas no texto para as pesquisas realizadas em todas as áreas do conhecimento, abrangendo as



ciências humanas e sociais, cujas peculiaridades devem ser regulamentadas posteriormente. Essa disposição foi mantida quando o projeto voltou para o Senado Federal e obteve a aprovação final, não tendo sido vetada pelo Presidente da República, dando origem, assim, ao artigo 63 da Lei n. 14.874/2024, ainda não regulamentado (Brasil, 2024).

As ciências sociais e humanas, são, elas mesmas, bastante diversas em teorias e metodologias de pesquisa, conforme ponderado por Nicácio. Nesse sentido, “na medida mesma em que o objeto empírico de pesquisa envolve um sujeito humano é que as pesquisas em CHS [Ciências Humanas e Sociais] possuem implicações éticas e não estão isentas de ter de passar por algum processo de avaliação” (Nicácio, 2023, p. 17).

Apresentados esses desafios, deve-se pontar, ainda, que a despeito da existência de certo consenso acerca da necessidade de respeito a normas éticas básicas para a pesquisa empírica, autores como Antônio Carlos Gil defendem que em algumas situações, como na observação, o pesquisador não deveria ser conhecido como tal pelas pessoas observadas para que seu papel possa ser considerado cumprido (Gil, 2008). Nesse cenário, os preceitos éticos do consentimento prévio e informado, que exige a anuência daqueles que participaram de qualquer pesquisa, mostrar-se-iam como um obstáculo ao desenvolvimento da pesquisa social, o que apenas poderia ser solucionado se fosse considerado o princípio segundo o qual não se poderia impedir a ampliação do conhecimento da sociedade.

A posição daqueles que veem as recomendações éticas como barreiras para a construção do conhecimento, no entanto, não é a mais adequada para o desenvolvimento de pesquisas empíricas, especialmente no campo do Direito. Ao considerar a observação como técnica científica, é fundamental esclarecer que, exceto quando realizada em espaços públicos, sem o envolvimento direto do pesquisador e sem focar nas características pessoais ou identidade dos sujeitos observados, a observação participante não deve ser vista como uma operação espia.

Nas pesquisas que envolvem ciências humanas e sociais, o indivíduo pesquisado não é apenas uma fonte de dados, mas um ator que contribui ativamente para a construção do conhecimento, e sua autonomia deve ser reconhecida e respeitada. Nesse sentido, no contato com o grupo observado, o pesquisador deve apresentar e justificar claramente os objetivos do estudo, além de esclarecer eventuais riscos e dúvidas (Richardson, 1999). Isso se explica pelo fato de as





pesquisas com pessoas no âmbito das ciências humanas e sociais encararem no indivíduo pesquisado mais do que uma mera fonte de dados, ele é um ator que contribui ativamente para a construção do conhecimento e cuja autonomia deve ser reconhecida e respeitada.

Dito isso, os estudos realizados em sede das ciências humanas e sociais, sobretudo quando empíricos, devem se atentar para o fato de o indivíduo pesquisado não constituir mera fonte de dados, mas um verdadeiro ator que contribui ativamente para a construção do conhecimento, razão pela qual sua autonomia deve ser reconhecida e respeitada.

Dessa forma, a observância de padrões éticos mínimos no desenvolvimento da pesquisa empírica visa assegurar às pessoas que participaram da produção das informações a serem analisadas o esclarecimento de eventuais riscos e dúvidas do trabalho, cujos objetivos devem ser apresentados e justificados pelo pesquisador (Richardson, 1999).

Assim, embora o atual cenário dos estudos no campo das ciências humanas e sociais inaugurado pela Lei n. 14.874/2024 apresente inúmeros desafios, inclusive pelo fundamento biomédico do regramento legal em vigor, o atendimento de disposições éticas relacionadas aos participantes das pesquisas empíricas garante aos trabalhos desenvolvidos a seriedade e a objetividade imprescindíveis à boa prática científica e, por conseguinte, confere credibilidade aos resultados obtidos.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa empírica oferece instrumentos essenciais para aprofundar o conhecimento de situações que repercutem no campo jurídico, apresentando-se como uma verdadeira aliada no resgate da essência do próprio Direito, pois evidencia que a sua origem e o seu desenvolvimento não podem ser encarados de forma apartada da sociedade. Aliás, é como produto dos fenômenos sociais que os contornos práticos e os efeitos concretos ordenadores e transformadores do Direito podem ser (re)conhecidos, da prática jurídica cotidiana às manifestações públicas.

Sem dúvida, é natural que o pesquisador se depare com vários desafios no desenvolvimento da pesquisa jurídica empírica. O próprio recurso à observação como instrumento para a coleta de dados, por exemplo, impõe ao investigador a adoção de





uma postura que, por um lado, deve ser de não interferência em seu objeto de estudo e, por outro, deve ser proativa e empenhada para entender a realidade do que está sendo investigado, de modo a se dedicar tanto à descrição quanto à compreensão do fenômeno em análise.

O pesquisador também deve estar atento às disposições éticas que envolvem as pesquisas empíricas com pessoas, sobretudo as estabelecidas pela Lei n. 14.874/2024. Apesar desse regramento em particular estar mais próximo de estudos biomédicos que de trabalho jurídicos, ou do campo das ciências humanas e sociais de modo geral, a observância de preceitos éticos que asseguram o direito de informação dos participantes confere o necessário rigor científico aos estudos e credibilidade aos resultados alcançados.

A forma de abordar as questões jurídicas na prática social também empresta à pesquisa uma postura crítica das formas vigentes de pensar e estudar o Direito, enquanto o situa no lugar coabitado por outras áreas do conhecimento, as quais não lhe são hostis, mas aptas a compartilhar visões, experiências e métodos que enriquecerão os trabalhos jurídicos.

Nesse sentido, percebe-se que a observação se mostrou um exemplo adequado de técnica afeita às ciências humanas e sociais para a coleta de dados que, embora traga consigo enormes desafios ao pesquisador, contribui fundamentalmente para a pesquisa em Direito ao passo que finca os pés do estudioso, seja ou não um jurista, no chão da realidade na qual o ordenamento jurídico é produzido, transformado e vivenciado pelas pessoas.

Considerando os desafios relacionados à necessidade de o pesquisador não interferir nos fenômenos sociais que constituem seu objeto de pesquisa, obter consentimento prévio das pessoas envolvidas no estudo em respeito ao direito à informação que as assiste e atender ao rigor científico na análise dos dados e aos regramentos éticos, pode-se concluir a pesquisa empírica, constitui um importante recurso para a compreensão do Direito em suas mais diversas formas de manifestação, das normas às relações sociais.

Assim, a partir da revisão bibliográfica e da análise de disposições normativas, lançou-se luz em um caminho que flui para o entendimento abrangente da pesquisa social empírica no âmbito do Direito. O que representa a possibilidade de aprimoramento das instituições sociais e políticas e, que reverbera na eficiência do



sistema de justiça e na concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito, com bases sólidas em um saber crítico científico.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, João. Participante ou observador? uma escolha entre duas perspectivas metodológicas de estudo e aplicação do direito. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 869-891, set./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201635>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/sDstDhXf4pPFz7rX5mYCWWC/?lang=pt>. Acesso em 22 maio 2024.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do direito: desafios, limites e possibilidades. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro digital.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.082-C de 2017 do Senado Federal**. Dispõe sobre a pesquisa em seres humanos no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2373067](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2373067). Acesso em: 27 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.874, de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14874.htm#:~:text=Art.,em%20Pesquisa%20com%20Seres%20Humanos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14874.htm#:~:text=Art.,em%20Pesquisa%20com%20Seres%20Humanos). Acesso em 10 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução n. 510, de 07 de abril de 2016. [normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais]. **Diário Oficial de União**: seção 1, Brasília, DF, p. 44-46, 24 maio. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view>. Acesso em 10 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Lei do Senado nº 200, de 2015**. Dispõe sobre a pesquisa clínica. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4584489&ts=1716957710022&disposition=inline>. Acesso em: 27 out. 2024.



CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 53-70, 2004. DOI: 10.21713/2358-2332.2004.v1.40. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/40>. Acesso em: 1 dez. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbos de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. Livro digital.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9–37, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em: 7 maio. 2024.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marlii E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 1. ed. São Paulo: E.P.U.; Rio de Janeiro: GEN, 2012.

MARIETTO, Márcio Luiz. Observação participante e não participante: contextualização teórica e sugestão de roteiro para aplicação dos métodos. **Iberoamerican Journal of Strategic Management (IJSM)**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 5-18, 10, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3312/331259758002/html/>. Acesso em 20 abr. 2024

MATOS, Mariana; RIBEIRO, José Carlos. Matrizes de referências para observações não participantes e para registros de diários de campos em processos interacionais de apresentação de si na plataforma digital Instagram: uma proposta metodológica. **New Trends in Qualitative Research (NTQR)**, Oliveira de Azeméis, Portugal, v. 14, p. e572, 2022. DOI: 10.36367/ntqr.14.2022.e572. Disponível em: <https://publi.ludomedia.org/index.php/ntqr/article/view/572>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.





NICACIO, Erimaldo Matias. O processo de avaliação ética de pesquisas em Ciências Humanas e Sociais: considerações sobre uma peculiaridade brasileira. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 18, p. 1–23, 2023. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.18.21663.031. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/21663>. Acesso em: 1 dez. 2024.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, p. 145-154, jul. 2003. Disponível em: [https://novosestudos.com.br/wp-content/uploads/2017/05/03\\_apontamentos\\_sobre\\_a\\_pesquisa.pdf.zip](https://novosestudos.com.br/wp-content/uploads/2017/05/03_apontamentos_sobre_a_pesquisa.pdf.zip). Acesso em: 1 dez. 2024.

PINTO, Hilbert Melo Soares; THOMASI, Tanise Zago. A pesquisa social empírica como recurso científico no estado democrático de direito. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 33, p. 157-174, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16430>. Acesso em: 07 maio 2024.

PINZANI, Alessandro. Teoria crítica e justiça social. **Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 88-106, jan./abr., 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/11149>. Acesso em: 07 maio 2024.

PORTO, Matheus Macedo Lima; ÁVILA, Flávia de. Uma introdução à pesquisa empírica em direito internacional. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PORTO, Matheus Macedo Lima; SANTOS, Luiz Antônio de Alcântara (org.). **Perspectivas contemporâneas da pesquisa e do ensino em direito**. 1. ed. Aracaju: Criação, 2022.

QUEIROZ, Danielle Teixeira et al. Observação participante na pesquisa qualitativa: conceitos e aplicações na área da saúde. **Revista Enfermagem UERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 276-283, abr./jun. 2007. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2020779/mod\\_resource/content/1/Observe%C3%A7%C3%A3o%20Participante.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2020779/mod_resource/content/1/Observe%C3%A7%C3%A3o%20Participante.pdf). Acesso em: 30 abr. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serrattine. **Pesquisa jurídica aplicada**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia**. 2023. 389 p. Tese (Doutorado em Estado e Sociedade) - Universidade Federal do Sul da Bahia, Porto Seguro, 2023.





THIESEN, Juarez da Silva. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 39, p. 545-554, set./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/swDcnzst9SVpJvpx6tGYmFr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 07 maio 2024.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). **A aventura sociológica**: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818077.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024

